



**PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
Nº 0005.3/2019**

“Dá nova redação ao *caput* e ao § 2º do art. 46 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para o fim de extinguir a descontinuidade da sessão legislativa.”

Autores: Deputado Jessé Lopes e outros

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC), apresentada por 15 (quinze) Parlamentares, tendo como primeiro subscritor o Deputado Jessé Lopes, a qual, na forma de seu art. 1º, pretende alterar o *caput* e o § 2º do art. 46 da Constituição Estadual¹, para o fim de: (1) extinguir o recesso parlamentar de 18 a 31 de julho; bem como (2) estabelecer que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser aprovado até 31 de julho, e a Sessão Legislativa não será encerrada sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Ademais, de acordo com o seu art. 2º, as regras constitucionais almejadas terão vigência na data de sua publicação, com efeitos a partir de 2 de fevereiro de 2020.

Da Justificação à PEC, trago à colação o que segue (fl. 03):

[...]

A suspensão das atividades parlamentares da Assembleia Legislativa no período compreendido entre os dias 18 e 31 de julho não se coaduna com o atual momento político do país, tampouco com o modelo de gestão pública focado na máxima eficiência. Deve o Parlamento ter a preocupação de encontrar soluções plausíveis, com a finalidade de orientar as ações fundamentais para a construção de normas condutoras de políticas públicas capazes da consecução da justiça social, do bem comum e do bem-estar da coletividade.

¹“Art. 46. A Assembleia Legislativa se reunirá anualmente na Capital do Estado, de dois de fevereiro a dezessete de julho e de primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro.

[...]

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

[...]”



É preciso avançar e estabelecer um marco, talvez histórico, acabando com uma prática ultrapassada: o recesso que ocorre no meio do ano, mesmo que esta seja uma prerrogativa constitucional.

O tema vem se arrastando há um bom tempo e a população catarinense certamente apoiará essa iniciativa que, a meu ver, fortalecerá este Parlamento, tornando-o mais moderno e ágil na prestação do dever constitucional.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos dos arts. 210, I, e 268, caput, do Regimento Interno, cabe a este Colegiado analisar, preliminarmente, as propostas de emenda à Constituição quanto à admissibilidade formal, cingida a sua adequação aos preceitos do art. 49 da Constituição do Estado (CE), simétricos aos estabelecidos no art. 60 da Constituição Federal (CF).

Nessa linha, verifico que a PEC em questão, referente à iniciativa, veio firmada, originalmente, por 15 (quinze) parlamentares. Todavia, um dos subscritores, o Deputado Padre Pedro Baldissera, solicitou a retirada de sua assinatura da propositura.

Ainda no que tange ao quórum de apresentação, mesmo removida a assinatura do Deputado Padre Pedro Baldissera, reitero que a matéria foi iniciada pelo mínimo de catorze Deputados, ou seja, **pela terça parte dos membros desta Assembleia Legislativa**. Dessa forma, preenchido um dos pressupostos constitucionais para a sua admissibilidade formal.

Além disso, destaco que não existem no Estado, atualmente, as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Carta Política estadual, previstas no § 1º do art. 49 da CE, quais sejam: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.



Entretanto, no que diz respeito às limitações materiais ao poder constituinte derivado reformador, previstas no art. 49, § 4º, I e II, da Constituição Estadual, a PEC, a meu juízo, **fere o princípio federativo e o da simetria constitucional**, conforme decorro.

De acordo com o art. 25 da Constituição Federal, os “Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição.**” (grifei)

Portanto, da mesma forma que a Constituição da República atribui aos Estados-membros a capacidade ou o poder de auto-organização (instituindo o poder constituinte estadual dela decorrente, originário e derivado), **impõe-lhes, simultaneamente, limitações, na medida em que é devida obediência aos princípios nela estabelecidos.**

“O poder constituinte outorgado aos Estados-membros sofre as limitações jurídicas impostas pela Constituição da República. Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), **submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela CF**, pois é nessa que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação.”

[ADI 507, rel. min. Celso de Mello, j. 14-2-1996, P, DJ de 8-8-2003.]
(grifei)

Nesse sentido, e tendo em conta o objeto da PEC em análise, anote-se o que estabelece o *caput* do art. 57 e seu § 2º, da Constituição Federal:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela EC 50/2006)

[...]

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Por sua vez, seguindo a dicção do referido art. 57, *caput*, § 2º, da CF, , a Carta Política catarinense², em respeito ao **princípio da simetria constitucional**, em seu art. 46, *caput*, § 2º, estabeleceu idênticas regras jurídicas.

Assim, no juízo deste Relator, em virtude do **postulado da simetria** não é dado ao constituinte estadual derivado o poder de estabelecer (1) o período anual das Sessões Legislativas, tampouco (2) a data limite para aprovação da LDO, de forma distinta daquela preconizada na Lei Fundamental, nos termos do seu art. 57, *caput*, e § 2º, os quais devem ser reproduzidos pelos Estados-membros, sob pena de ferimento, inclusive, do **princípio federativo**, consagrado no art. 1º, *caput*, e 18, *caput*, ambos da Constituição da República³, de modo a ensejar, por conseguinte, a aplicação da vedação categórica e expressamente comandada no inciso I do § 4º do art. 49 da CE, nestes termos:

Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;

[...]

(grifei)

Em suma, os dispositivos constitucionais cuja alteração ora se persegue contemplam objetos parametrizados, exaustivamente, pela Constituição Federal, portanto incabíveis de figurarem diferentemente nas constituições estaduais, conforme os ditames do art. 25 da Carta Magna, o que obsta a inovação constitucional nos moldes ambicionados pelo Interessado.

² “Art. 46. A Assembleia Legislativa se reunirá anualmente na Capital do Estado, de dois de fevereiro a dezessete de julho e de primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro.

[...]

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

³ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]”



Nesse sentido, reproduzo ementa de precedente do Supremo Tribunal Federal, mudando-se o que deve ser mudado:

Afronta os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes e da liberdade de locomoção norma estadual que exige prévia licença da Assembleia Legislativa para que o governador e o vice-governador possam ausentar-se do País por qualquer prazo. Espécie de autorização que, segundo o modelo federal, somente se justifica quando o afastamento exceder a quinze dias. **Aplicação do princípio da simetria.** [ADI 738, rel. min. Maurício Corrêa, j. 13-11-2002, P, DJ de 7-2-2003.]
(grifei)

Em face do exposto, sem ingressar no mérito e com base nos arts. 210, I, e 268 do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da regimental tramitação processual da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0005.3/2019, por contrariar o disposto nos arts. 1º, *caput*, 18, *caput*, 25 e 57, *caput*, § 2º, todos da CF, combinados com o art. 49, § 4º, I, da Constituição Estadual.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator